



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1055, DE 2022

Institui o Dia dos Povos Indígenas.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA  
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: [sen.telmariomota@senado.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senado.leg.br)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Dia dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia dos Povos Indígenas, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de abril.

**Art. 2º** Fica revogado o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inadvertidamente, o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943, que instituiu o Dia do Índio, traz uma ofensa no bojo de uma homenagem. É comum que se fale, coloquialmente, em índios, pois esse termo foi largamente utilizado ao longo de séculos. Muitos indígenas usam, também, essa expressão. Mas manter, no Direito, o nome “Dia do Índio” é oficializar um estereótipo baseado num equívoco. É oferecer, como se fosse respeito, o apagamento das identidades desses povos. Felizmente, assim como os povos indígenas, a sociedade não-indígena também evolui e pode corrigir tais descaminhos.

O erro consiste na generalização, que parte da ideia de que as centenas de povos originários eram um obstáculo para a empresa colonial ou, posteriormente, para a construção de uma nação em moldes europeus,



SF/22369.98274-35



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA  
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: [sen.telmariomota@senado.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senado.leg.br)

ainda que periférica. Não importava a identidade dos povos indígenas, não interessava a sua cultura, desde que se integrassem ou desaparecessem.

Dessa forma, os povos indígenas passaram por séculos de genocídio e de marginalização, tendo sido largamente exterminados por doenças ou violência, assimilados no processo de colonização ou isolados. Esse processo perdeu muito de seu ímpeto, mas ainda não parou completamente. A mentalidade anti-indígena ainda é forte e alimenta preconceito, discriminação, esbulho e morte.

Ainda que as cartas políticas brasileiras tenham, em maior ou menor grau, reconhecido alguns direitos em favor dos indígenas, apenas recentemente passamos a admitir, no regime democrático, a inclusão desses povos como titulares de direitos humanos fundamentalmente iguais, mas também do direito à diferença, respeitando suas identidades.

O art. 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a competência de demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Mas é preciso lembrar que, além das terras, a Constituição protege os indígenas, que são a parte primeira do povo brasileiro.

O que se protege, constitucionalmente, não é uma imagem idealizada do indígena, mas sim o direito desses povos de decidir sobre os próprios rumos, de defender e afirmar sua identidade, em face de pressões bastante concretas pela sua destruição, assimilação ou integração.

O mito do “índio puro” já começa errando pelo nome. Nos primórdios da colonização, os navegantes europeus, em busca dos “reinos da Índia”, chamaram de “índios” os habitantes das Américas. Cada povo tinha seu nome, mas todos foram reduzidos a um estereótipo, ou, pior, a um estigma.



SF/22369.98274-35



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: [sen.telmariomota@senado.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senado.leg.br)

Gradualmente admitindo o engano inicial, os europeus passaram a designar essas terras como “Índias Ocidentais” e, depois, como “Américas”, em alusão ao navegador italiano Américo Vespúcio, que descrevera este continente como um Novo Mundo. O reconhecimento desse equívoco dá origem à designação “ameríndio”, querendo dizer “índios das Américas.” Percebe-se, nessa expressão, a permanência do equívoco inicial.

Outro termo, usado principalmente na legislação brasileira mais antiga, é “silvícola”. Esse termo é absolutamente inadequado como sinônimo de “indígena”, pois “silvícola” significa “habitante da selva”. Nem todo indígena mora em florestas e nem todo habitante de florestas é indígena, o que evidencia a impropriedade lógica dessa generalização estereotipada.

É mais preciso o conceito de “povos indígenas” (do latim *indo* ou *endo* [interno] + *gena* (gerado), ou seja, povos nativos, ou originários, dos locais que habitam. Essa expressão é mais correta e passível de generalização, desde que não nos esqueçamos de que há mais de 300 povos originários e distintos entre si, como guaranis, ticunas e caingangues, para citar apenas alguns.

Eles são distintos entre si e vivem em todo o Brasil, seja nas florestas, seja no campo ou nas cidades. Não deixam de ser indígenas por usar roupas e dispositivos eletrônicos, pois não são redutíveis a acessórios. São pessoas que têm sua própria cultura e identidade, justapostas e somadas à cultura e à identidade nacional que compartilhamos. E estão sob ataque, sujeitos ao assédio constante dos que desejam explorar suas terras em interesse próprio, ou apagar sua cultura por xenofobia ou por puro e simples impulso totalitário. Esses ataques à diversidade ferem toda a humanidade, que fica empobrecida pela massificação.

O Brasil é diverso e a nossa Constituição abraça o pluralismo. Nossas diferenças nos enriquecem e são direitos fundamentais. Acolher essa diversidade, aprender uns com os outros e construir, juntos, o caminho para um futuro mais justo e solidário é nossa missão ética, antes mesmo de ser um mandamento constitucional.



SF/22369.98274-35



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: [sen.telmariomota@senado.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senado.leg.br)

Reconhecer os indígenas, no plural, é apenas o primeiro gesto de respeito que devemos a esses povos, após tantos séculos de perseguição. A partir desse gesto, podemos celebrar sua diversidade e refletir sobre como acolher e incluir essas identidades numa sociedade democrática e pluralista, repudiando o impulso integracionista que o passado colonial nos legou. Há sugestões para que passemos a celebrar o dia de resistência dos povos indígenas, mas não pretendemos resumir os povos à sua justa reação contra o assédio histórico que sofrem. A resistência é meritória, mas não convém reduzir a história, a cultura e a identidade de povos tão belos e diversos a esse aspecto de sua vida. Nossa intenção é reconhecer, além da resistência, tudo aquilo que os indígenas representam de positivo e construtivo para a humanidade, com sua cultura, seus saberes, sua concepção de mundo e seus exemplos. Resistir é agir e queremos homenagear, também, o valor de ser.

Substituir o Dia do Índio pelo Dia dos Povos Indígenas pode parecer pouco, mas é um convite a ouvir mais e prescrever menos; a aprender com as diferenças em vez de padronizar; a valorizar os indígenas como protagonistas de sua própria história, em vez de sujeitos passivos de decisões tomadas à distância.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, cuja relevância transcende um jogo de palavras e o mero formalismo. Contamos com o apoio dos ilustres Pares para valorizar a história dos povos indígenas, honrar a sua dignidade e reconhecer seu direito de existir, no presente e no futuro, como parte de uma sociedade enriquecida pela diversidade.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/22369.98274-35

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art231

- Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de Junho de 1943 - DEL-5540-1943-06-02 - 5540/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5540>